



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.724661/2011-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.898 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente INEPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

FALTA DE INCLUSÃO DOS DÉBITOS ATÉ A DATA FIXADA NA LEGISLAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO.

Não se consideram parcelados os débitos não declarados em GFIP até a data limite fixada pela legislação que regula o parcelamento especial instituído pela Lei n.º 11.941/2009.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR FORÇA DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA.

Não ocorreu na espécie a suspensão da exigibilidade das contribuições lançadas em razão do sujeito passivo haver ingressado em juízo com o propósito de afastar os lançamentos decorrentes de glosa de compensação, posto que nem houve decisão liminar acolhendo seu pleito, nem depósito do valor integral do crédito discutido judicialmente.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS DE TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA BRASILEIRA. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA.

O sujeito passivo deve sofrer imposição de multa isolada de 150%, incidente sobre as quantias indevidamente compensadas, quando insere informação falsa na GFIP, declarando créditos que sabidamente não eram passíveis de compensação com contribuições sociais, como é o caso dos valores decorrentes de apólices da dívida externa.

MULTA CARÁTER CONFISCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Não pode a autoridade fiscal ou mesmo os órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação da multa legalmente prevista, sob a justificativa de que tem caráter confiscatório.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA RFB.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

APRECIÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF tem competência para apreciar procedimentos compensatórios efetuados pelos contribuintes, desde que esta matéria tenha sido tratada em primeira instância no bojo de processo de pedido de compensação ou em lançamento decorrente de glosas de compensações indevidas.

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À DISCUSSÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, para na parte conhecida, afastar a preliminar de incompetência do CARF e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 06-41.056 de lavra da 5.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Curitiba (PR), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir os Autos de Infração – AI a seguir:

a) AI n.º 37.195.542-4: exigência das contribuições patronais decorrentes de glosas de compensação;

b) AI n.º 37.195.545-9: aplicação de multa em razão de declaração indevida de créditos compensáveis, no patamar de 150% sobre os valores indevidamente compensados.

Nos termos do Relato Fiscal, a INEPAR efetuou compensação de contribuições previdenciárias devidas nas competências 01/2007 a 13/2009 diretamente com títulos da dívida pública do Estado do Rio de Janeiro, emitidos em 1927.

Afirma que é de conhecimento notório que esses títulos não se prestam para compensação de tributos federais, tendo ficado caracterizado o caráter doloso do procedimento adotado pela empresa para deixar de recolher as contribuições lançadas.

O fisco afirma ainda que após o início do procedimento fiscal a empresa ajuizou ação judicial objetivando a suspensão da exigibilidade de créditos decorrentes de glosas de compensação no período de 12/2008 a 03/2011, a qual teve o pedido de liminar indeferido.

Menciona-se ainda que a empresa informou haver desistido da compensação para o período de 01/2007 a 11/2008, para inclusão dos valores devidos em parcelamento especial, todavia, não houve a comprovação da consolidação dessa parcela na moratória mencionada.

Cientificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação na qual postula a nulidade das lavraturas, haja vista que a empresa não cometeu as ilicitudes ali apontadas.

Advoga que o fisco partiu de premissas equivocadas para construir o seu raciocínio acerca do suposto ilícito tributário apontado nos AI.

Afirma que as contribuições do período de 01/2007 a 11/2008 encontram-se integralmente albergadas no parcelamento do REFIS, instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Para as competências 12 e 13/2008 afirma que as contribuições foram quitadas mediante compensação com títulos da dívida pública, dos quais a empresa era detentora.

Assevera que ajuizou ação visando à declaração da justeza do procedimento compensatório levado a efeito, onde relaciona todos os tributos confessados e extintos pela compensação. Nesse sentido, enquanto pendente de julgamento a referida ação, falta ao fisco interesse de agir, uma vez que a discussão dos débitos já se encontra em juízo.

Sustenta que o art. 374 do Código Civil autoriza a possibilidade de pagamento de quaisquer tributos através de ativos financeiros oriundos da dívida pública.

Defende que a multa por declaração falsa de compensação é arbitrária, configurando-se em penalidade contra ato lícito praticado por contribuinte de boa fé, que busca o reconhecimento do seu direito de compensação perante demanda administrativa e também na esfera judicial.

Pede que se reconheça a inconstitucionalidade das multas exorbitantes e aplicadas de forma cumulativa e ainda que se reduzam os juros aplicados, posto que a taxa Selic não se presta para fins tributários.

Aduz que os agentes do fisco não podem exigir tributos que sabem que não são devidos, sob pena de sofrerem as sanção prevista no § 1.º do art. 316 do Código Penal.

Defende que a compensação foi efetuada com base em Apólice da Dívida Externa representativa de empréstimo contraído pelo Estado, que tem contornos de certeza e liquidez, sendo possível sua compensação com tributos.

Advoga que a taxa de juros Selic não pode ser utilizada para fins tributários.

Ao final, requereu a declaração de improcedência as lavraturas.

Na decisão de primeira instância, os lançamentos foram mantidos na íntegra.

Acerca da compensação realizada nas competências 12 e 13/2008, a DRJ entendeu que não caberia apreciar os argumentos defensórios em razão da concomitância destes com as questões levadas ao judiciário pelo sujeito passivo na ação n.º 33158.80.2011.4.01.3400.

Não se acatou a afirmação de que a exigibilidade dessas duas competências estaria suspensa em razão da ação judicial proposta. Entendeu-se que a mera interposição de ação ordinária, desacompanhada de depósito judicial do montante integral do débito lançado ou sem a concessão de liminar/tutela antecipada, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário,

Passa-se, então, a analisar apenas a discussão acerca da validade do lançamento para as competências de 01/2007 a 11/2008.

Foi afastado o argumento de que a compensação das contribuições com títulos da dívida pública teria amparo no art. 374 do Código Civil. Segundo a decisão este dispositivo encontra-se revogado e a compensação tributária deve observar as normas do CTN e a legislação previdenciária.

Conclui que não há permissivo legal para que eventual crédito oriundo de título da dívida pública pertencente à impugnante possa ser utilizado na compensação de contribuições previdenciárias devidas pela empresa, já que não se trata de crédito de natureza previdenciária recolhido indevidamente, aliás, nem ao menos se trata de crédito tributário.

De outra banda, afirma-se que as contribuições lançadas, por não terem sido declaradas em GFIP até a data limite para sua inclusão no parcelamento especial da Lei n.º 11.941/2009, podem sim ser exigidas, não havendo causa de suspensão da sua exigibilidade.

Conclui-se ainda que de fato a empresa incorreu em falsidade ao declarar na GFIP créditos que sabidamente não são passíveis de compensação com contribuições previdenciárias.

Não foi enfrentado o argumento de inconstitucionalidade da taxa Selic e das multas aplicadas, por se entender que esta matéria não estaria na competência dos órgãos de julgamento administrativo.

Inconformado com essa decisão, o sujeito passivo apresentou recurso, no qual requer a reforma da decisão do órgão de julgamento da RFB.

Além das teses apresentadas na defesa, o sujeito passivo suscita, com base em jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, a incompetência do CARF para apreciar pedido de compensação tributária com apólices da dívida pública.

É relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que atende aos requisitos de tempestividade e legitimidade.

Compensação - incompetência do CARF

Baseado em decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, a recorrente busca demonstrar que o CARF não teria competência para se pronunciar acerca de compensação de tributos com títulos da dívida pública.

Essa afirmação é em parte verdadeira, mas não aplicável ao caso sob apreciação. Explico.

Quando durante o procedimento fiscal a autoridade lançadora verifica a existência de contribuições não recolhidas, sem que o sujeito passivo tenha declarado qualquer compensação com créditos de sua propriedade, o fundamento do lançamento será obviamente a infração de não recolher os tributos devidos no prazo legal.

Nesses casos, quando o contribuinte, em seu recurso, alega a existência de créditos para com a Fazenda para liquidar a dívida, verifica-se que nasce ali um pedido de compensação, o qual indubitavelmente não deve ser apreciado pelo tribunal de segunda instância, posto que não se encontra em sua competência a apreciação desse tipo de pleito, antes que seja levado à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Existindo créditos compensáveis, o sujeito passivo deve inicialmente submeter o pedido de compensação a unidade da RFB que lhe jurisdiciona e, em caso de negativa, tem a faculdade de provocar o contencioso fiscal mediante manifestação de inconformidade, a qual será apreciada em primeira instância pela DRJ, com possibilidade de recurso ao CARF.

Todavia, quando o lançamento já tem como fundamento glosas de compensações que o fisco entendeu indevidas, caso à discussão chegue ao CARF, este tem autorização legal para apreciar as razões do contribuinte, inclusive sobre a justeza de seu procedimento compensatório, posto que aí, como é o caso dos autos, na verdade o tribunal vai decidir sobre recurso tratando de lavratura efetuada em razão de suposta compensação indevida, cuja discussão sobre o procedimento compensatório decorre do próprio lançamento questionado na peça recursal.

De se concluir que o CARF não tem competência para tratar de pedido inaugural de compensação, mas dispõe de autorização legal para julgar em segunda instância demandas decorrentes de negativa da administração sobre esse tipo de pedido, bem como os recursos contra decisões das DRJ que mantenham lançamentos fundamentados em glosas de compensação.

Essas conclusões têm como base legal o Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 :

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Verifica-se assim que cabe ao CARF o julgamento de recursos voluntários contra decisões que envolvam compensação, todavia, refoja a sua competência a apreciação de pedidos inaugurais de encontro de contas entre o contribuinte e o fisco.

Concomitância

Acerca da possibilidade de compensação para as competências 12 e 13/2008, o sujeito passivo, como ele próprio admite em seu recurso, renunciou à discussão administrativa dessa questão, posto que ingressou logo após o início do procedimento fiscal com ação judicial contendo o mesmo objeto.

Nesse sentido, abstenho-me de lançar pronunciamento sobre esses pontos do recurso, uma vez que é matéria que já está sendo discutida no âmbito do Poder Judiciário. Adoto esse proceder com esteio na súmula nº 1 do CARF, *verbis*:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Portanto, ao ingressar no judiciário para discutir as mencionadas matérias, o sujeito passivo renunciou ao direito de vê-las apreciadas nas instâncias administrativas.

Por outro lado, verifica-se que inexistente qualquer provimento judicial no sentido de suspender a exigibilidade das contribuições para as competências 12 e 13/2008, nem se observa a existência de depósitos judiciais dos tributos. De se concluir que as contribuições correspondentes são claramente exigíveis.

Parcelamento - suspensão da exigibilidade

Para o contribuinte, as contribuições relativas ao período de 01/2007 a 11/2008 não poderiam ter sido lançadas, por estarem com exigibilidade suspensa em razão do seu parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Não devo lhe dar razão. É que a inclusão de débitos nessa modalidade de parcelamento estava sujeita a um limite temporal, a partir do qual não haveria mais a possibilidade de inclusão de novos valores.

Essa questão foi muito bem tratada na decisão recorrida, restando-me repetir aqui a fundamentação legal adotada pela DRJ para desacolher a tese da empresa.

A Instrução Normativa RFB 1.049 de 30/06/2010, que regulamentou os débitos a serem incluídos no parcelamento em questão, somente permitia a inclusão de débitos não declarados vencidos até 20/11/2008 que viessem a ser incluídos em declaração (GFIP) até 30/07/2010. Eis a norma em questão:

Art. 1.º Poderão ser incluídos nos parcelamentos de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22 de julho de 2009, os débitos ainda não declarados, vencidos até 30 de novembro de 2008, em relação aos quais o sujeito passivo esteja obrigado à apresentação de declaração à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e se encontra omissa, desde que seja apresentada a respectiva declaração até 30 de julho de 2010, ressalvado o disposto no art. 4.º desta Instrução Normativa.

§ 1.º O disposto no caput aplica-se às seguintes declarações:

(...)

II Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP);

(...)(grifei)

Não há portanto como ser acatada a tese defendida no recurso, eis que os valores que indevidamente foram lançados como créditos nas GFIP de 01/2007 a 11/2008 não foram retificados até 30/07/2010, data limite para inclusão dos débitos no parcelamento.

Assim, deixo de acolher a tese da suspensão da exigibilidade dos créditos, por não reconhecer o parcelamento dos valores lançados.

Falsidade na declaração de compensação - multa

A recorrente contrapôs-se às conclusões do fisco acerca da existência de sua suposta conduta fraudulenta, por entender que a compensação indevida, por si só, não caracteriza a fraude, principalmente tendo-se em conta que a empresa declarou os fatos geradores na GFIP. Pelo seu raciocínio somente caberia a aplicação da multa isolada caso o fisco demonstrasse que a empresa houvera lançado mão de documentos ou declarações falsos com intuito de ludibriar o fisco.

Conforme relatado, a empresa afirmou que os valores compensados referem-se a apólices da dívida pública, os quais teriam os atributos de certeza e liquidez necessários para efetuar as compensações com as contribuições sociais.

Diferentemente, pelo raciocínio da autoridade lançadora, os Títulos da Dívida Pública Externa Brasileira, emitidos no início do século passado, não podem ser utilizados para compensação de contribuições previdenciárias, visto que tais créditos têm natureza financeira, não podendo ser considerados tributos nem contribuições e tampouco são administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que tal compensação vai de encontro às previsões constantes na Lei nº 9.430/96 e, em especial, ao disposto na Lei nº 8.212/91.

O órgão de primeira instância manteve o entendimento da auditoria, concluindo que os supostos créditos mencionados na impugnação não eram compensáveis com

contribuições sociais e que a empresa teria praticado a conduta dolosa de declarar na compensação créditos que sabidamente não se prestavam para este fim.

Tentando afastar a multa isolada, a empresa alegou em seu recurso que não se trata de ilícito, posto que tais compensações foram realizadas de forma legal, aduzindo ainda que não há dolo no fato de ter postulado judicialmente o direito à compensação, além de que declarou os créditos na GFIP.

Iniciemos pela análise do dispositivo legal utilizado pelo fisco para imposição da multa isolada, o § 10 do art. 89 da Lei n.º 8.212/1991:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

Verifica-se de início que a lei impõe como condição para aplicação da multa isolada que tenha havido a comprovada falsidade na declaração apresentada. Assim, para que o fisco possa impor a penalidade de 150% sobre os valores indevidamente compensados, é imprescindível a demonstração de que a declaração efetuada mediante a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP contém falsidade, ou seja, não retrata a realidade tributária da declarante.

Pesquisando o significado do termo falsidade em <http://www.dicionariodoaurelio.com>, obtém-se o seguinte resultado:

“s.f. Propriedade do que é falso. / Mentira, calúnia. / Hipocrisia; perfídia. / Delito que comete aquele que conscientemente esconde ou altera a verdade.”

Inserindo esse vocábulo no contexto da compensação indevida é de se concluir que se o sujeito passivo inserir na guia informativa créditos que saiba não se prestarem a compensar contribuições previdenciárias, evidentemente cometeu falsidade, haja vista ter inserido no sistema da Administração Tributária informação inverídica no intuito de se livrar do pagamento dos tributos.

Vale ressaltar que legislador foi bastante feliz na redação do dispositivo encimado, posto que utilizou-se do art. 44 da Lei n. 9.430/1996 apenas para balizar o percentual de multa a ser aplicado, não condicionando à aplicação da multa à ocorrência das

condutas de sonegação, fraude e conluio, definidas respectivamente nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/1964.

Esse opção legislativa serviu exatamente para afastar os questionamentos de que a mera compensação indevida não representaria os ilícitos acima, nos casos em que o sujeito passivo tivesse declarado corretamente os fatos geradores, posto que não se poderia falar em sonegação ou fraude fiscal.

Observa-se que essa mesma fórmula legislativa foi utilizada na redação atual do art. 18 da Lei n. 10.833/2003, a qual trata da imposição de multa isolada em razão da não homologação da compensação dos outros tributos administrados pela RFB. Eis o dispositivo:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

(...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

(...)

Veja-se que aí também foram excluídas as referências aos crimes tributários tipificados nos artigos 71, 72, e 73 da Lei n. 4.502/1964. Da mesma forma, a Lei n. 9.430/1996 é invocada como parâmetro exclusivamente para quantificar o percentual de multa a incidir sobre os valores indevidamente compensados.

De se concluir que na imposição da multa isolada, relativa à compensação indevida de contribuições previdenciárias, a única demonstração que se exige do fisco é a ocorrência de falsidade na GFIP apresentada pelo sujeito passivo.

Pois bem, no caso sob apreciação, mesmo tendo-se em conta que a empresa apresentou a declaração dos fatos geradores, é clara a ocorrência de falsidade de declaração no campo compensação, posto que o sujeito passivo inseriu valores que sabidamente não se prestavam para quitar as contribuições devidas.

Penso que tem razão a Delegacia de Julgamento da RFB. Enxergo motivo para concluir que a empresa valeu-se de artil para tentar livrar-se do pagamento das contribuições. É esse entendimento que tem prevalecido na jurisprudência do CARF, como se pode ver do Acórdão n.º 2401-003.787, de 03/12/2014, onde por unanimidade negou-se provimento ao recurso do contribuinte.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2012

*FALTA DE INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO DO ADVOGADO
CONSTITUÍDO. CAUSA DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.*

O indeferimento de pedido de intimação dos atos processuais no endereço do advogado constituído não representa causa de nulidade, posto que inexistente na legislação processual aplicável aos tributos federais prevista neste sentido.

REQUERIMENTO PARA JUNTADA DE NOVAS PROVAS E PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE PARA O DESLINDE DA CAUSA. INDEFERIMENTO.

Será indeferido o requerimento para a realização de perícia técnica e para juntada de outros documentos quando as providências não se mostrarem úteis para a solução da lide.

CORREÇÃO DA INFRAÇÃO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea somente pode ser acolhida se o sujeito passivo saneou a infração antes de qualquer procedimento fiscalizatório relacionado ao ilícito administrativo praticado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2012

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS DE TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA BRASILEIRA E COM CRÉDITOS DE RETENÇÕES NÃO COMPROVADAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

O sujeito passivo deve sofrer imposição de multa isolada de 150%, incidente sobre as quantias indevidamente compensadas, quando insere informação falsa na GFIP, declarando créditos que sabidamente não eram passíveis de compensação com contribuições sociais ou inexistentes, como é o caso dos valores decorrentes de títulos da dívida externa brasileira e de créditos de retenções não comprovadas.

MULTA CARÁTER CONFISCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Não pode a autoridade fiscal ou mesmo os órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação da multa legalmente prevista, sob a justificativa de que tem caráter confiscatório.

Recurso Voluntário Negado.

Neste sentido, sinto-me plenamente confortável para concluir com base nos elementos constantes nos autos que a empresa utilizou-se do artifício de inserir declaração falsa na GFIP para deixar de recolher as contribuições lançadas.

Justifica-se, assim, a imposição da multa isolada no patamar de 150% das contribuições indevidamente compensadas.

Inconstitucionalidade das multas

Arguiu a recorrente a inconstitucionalidade das multas aplicadas, em face do seu caráter confiscatório. Na análise dessa razão, não se pode perder de vista que os lançamentos das multas por descumprimento de obrigação de pagar o tributo e por declaração falsa de compensação são operações vinculadas, que não comportam emissão de juízo de valor quanto à agressão da medida ao patrimônio do sujeito passivo, haja vista que uma vez definido o patamar da suas quantificações pelo legislador, fica vedado ao aplicador da lei ponderar quanto a sua justeza, restando-lhe apenas aplicar as multas no *quantum* previsto pela legislação.

Cumprindo essa determinação a autoridade fiscal, diante da ocorrência da falta de pagamento do tributo e de declaração de compensação falsa aplicou as multas nos patamares fixados na legislação, conforme muito bem demonstrado no relatório fiscal e anexos.

Além do mais, salvo casos excepcionais, é vedado a órgão administrativo declarar inconstitucionalidade de norma vigente e eficaz. Nessa linha de entendimento, dispõe o enunciado de súmula, abaixo reproduzido, o qual foi divulgado pela Portaria CARF n.º 106, de 21/12/2009 (DOU 22/12/2009):

Súmula CARF N.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF¹. Como se vê, este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada, uma vez que o Fisco tão-somente utilizou os instrumentos legais de que dispunha.

Juros SELIC

Quanto à inaplicabilidade da taxa de juros SELIC para fins tributários, é matéria que também já se encontra sumulada nesse Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula CARF n. 04:

Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, decidiu com base na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) que é legítima a aplicação da taxa SELIC aos débitos tributários, o que faz com que essa discussão torne-se, até certo ponto, desnecessária. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

¹ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1111175 / SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe. 01/07/2009)

Devem, portanto, ser mantidos os juros aplicados no lançamento.

Conclusão

Voto por não conhecer do recurso na parte que se refere às compensações realizadas nas competências 12 e 13/2008, por afastar a preliminar de incompetência do CARF e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.